



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER N° , DE 2021

SF/21428.54997-14

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, do Deputado Federal Professor Israel Batista, que *altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.676, de 2020, com a ementa em epígrafe. A matéria conta com dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 2020 – diploma legal que *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*. Presentemente, o dispositivo alterado suspende, em todo o território nacional, os prazos de validade dos concursos públicos até o término da vigência do estado de calamidade pública decretado pela União, o que ocorreu em 31 de dezembro de 2020. No entanto, o inciso V do art. 8º da mesma norma proibiu a admissão ou a contratação de pessoal pelos três níveis de governo até 31 de dezembro de 2021, ressalvadas, entre outras, *as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios*. A nova redação harmoniza os dois prazos, estabelecendo que essa última data também valerá para a suspensão da validade dos concursos. Ademais, a comunicação da suspensão em

comento deixa de caber aos organizadores dos concursos e passa para os órgãos contratantes.

O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição foi recebida por esta Casa em 24 de novembro último e será apreciada por esta Comissão e pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania antes de ser submetida ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Do ponto de vista orçamentário, o PL nº 1.676, de 2020, tão somente resguarda os direitos dos aprovados em concursos. Tanto é assim que a proposta não contém qualquer determinação no sentido de que esses aprovados sejam efetivamente admitidos. Na ausência de semelhante determinação, não cabem quaisquer considerações acerca de eventual elevação dos gastos públicos.

Com efeito, a incorporação da presente proposição ao nosso ordenamento legal evitará uma quase certa judicialização por parte dos candidatos aprovados.

Atualmente, mesmo na vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020, são admitidas, como apontado anteriormente, *as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios*. Na prática, portanto, somente aquelas admissões ou contratações que representem aumento do quadro de servidores estão proibidas pelo *Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2*.

No entanto, mesmo o aumento em questão contava, antes da eclosão da pandemia ainda em curso, com as dotações orçamentárias legalmente requeridas. É razoável que a transferência desse aumento para uma data futura, já em um contexto pós-pandemia, com a normalização da situação financeira dos três níveis de governo, preserve os direitos dos concursados. Evidentemente, o aumento aventado somente ocorrerá após a atualização das programações orçamentárias de cada ente.

Cabe ainda acrescentar, acerca da disparidade entre as datas fixadas nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 173, de 2020, que o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da Câmara dos Deputados, aponta o seguinte:

Este “erro” de datas se deu porque no momento de votação do destaque que garantiu a suspensão do prazo dos concursos, foi destacada uma emenda com a redação “enquanto perdurar a calamidade pública”, e não “enquanto perdurarem os efeitos da LC 173”.

Desta forma, aquelas instituições que por conta própria, via ato infralegal, não suspenderam os prazos de seus concursos neste ano, “perderão” um ano da validade, o que certamente significa, inclusive, prejuízo ao princípio da economicidade.

Neste cenário de incertezas e inseguranças vivenciado pelo povo brasileiro a partir de tão impactante epidemia, não é razoável permitir que os concursos públicos percam os prazos de validade, gerando um gasto desnecessário de recursos públicos com a realização de novos certames que garantam a continuidade dos serviços públicos garantidos pelo Estado.

Destaque-se, além do mais, que proposta similar à ora analisada consta do PL nº 4.109, de 2020, de autoria do Senador Weverton.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676, de 2020.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**
Presidente

Senador JAQUES WAGNER - PT/BA
Relator

SF/21428.549997-14